



## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.**

**EASYMED COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS  
EIRELI**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000009/2022**

## **TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Pregoeira Oficial, recebe a presente Impugnação, dada sua tempestividade, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 41, § 2º, e cláusula 13.11 da peça editalícia, a seguir expostos:

Decairá do direito de impugnar os termos de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...], a abertura das propostas em convite, tomada de preços [...] as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital [...].

13.11 - Decairá do direito de impugnar o Pregão, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, no mesmo horário e local indicado no item anterior.

Desta forma, em consonância com os dispositivos legais e editalícios, recebe-se a presente impugnação.

## **ALEGAÇÕES**

Alega que no edital nº 000009/2022, não consta a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e também não consta a declaração ou nota fiscal, devidamente acompanhados do laudo de calibração dos aparelhos, onde a empresa comprove possuir a aparelhagem mínima necessária a realização da qualificação e do teste de segurança elétrica e ainda não consta a licença ambiental, atendendo a Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83 e Resolução CONAMA 237/97.



## **PEDIDO:**

Que seja retificado o presente edital incluindo:

- Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- Declaração ou nota fiscal, devidamente acompanhados do laudo de calibração dos aparelhos, onde a empresa comprove possuir a aparelhagem mínima necessária a realização;
- Licença ambiental, atendendo a Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83 e Resolução CONAMA 237/97.

## **DECISÃO**

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se do pregão nº 000009/2022, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS ALOCADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE.

A recorrente alega que não consta no Edital a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e também não consta a declaração ou nota fiscal, devidamente acompanhados do laudo de calibração dos aparelhos, onde a empresa comprove possuir a aparelhagem mínima necessária a realização da qualificação e do teste de segurança elétrica e ainda não consta a licença ambiental, atendendo a Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83 e Resolução CONAMA 237/97.

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93.

Os princípios que regem a Lei Geral das Licitações, restam violados quando se estabelece exigências que frustrem a competitividade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



O autor, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal „limitar-se-á”, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Sobre a de exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens.



Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. O registro no devido órgão é de incumbência das empresas prestadoras dos serviços. Se algum particular presta serviço específicos sem o registro na ANVISA, cabe ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

A alegação que não foi exigida a declaração ou nota fiscal, devidamente acompanhados do laudo de calibração dos aparelhos, onde a empresa comprove possuir a aparelhagem mínima necessária a realização da qualificação e do teste de segurança elétrica, não vislumbra óbice.

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

A aparelhagem mínima e a Calibração fazem parte do objeto da licitação e caberá ao fiscal do contrato acompanhar a execução do serviço, o descumprimento das condições do edital implicará as penalidades cabíveis em Lei.



No Art. 30 § 6º. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** ( Grifo nosso).

Em relação a licença ambiental, tal exigência consta no item 17.4 do termo de Referência que é parte integrante do edital:

**17.4 - No ato da assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar a Comprovação de Licenciamento Ambiental para Operação, expedida pelo órgão ambiental competente do Município da sede do licitante,** com base na legislação vigente (Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83 e Resolução CONAMA 237/97), justifica-se essa licença tendo em vista que as peças utilizadas, bem como restos de mangueiras entre outros componentes tiveram contato sangue humano. Através do de Licenciamento Ambiental, comprova-se que a empresa faz de forma eficaz e correta o descarte das “partes e peças” que foram trocadas, obedecendo a Lei Federal, decreto federal resolução que exigem de empresas que utilizam desses serviços; ( Grifo nosso).

Assim a empresa que se sagrar vencedora do certame, na convocação para assinatura do contrato deverá apresentar a Licença Ambiental.

Diante do exposto, opina pelo indeferimento da Impugnação imposta, mantendo as condições do edital.

Venda Nova do Imigrante-ES, 04 de fevereiro de 2022.

Procurador